



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho
Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras
Assessoria

Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI

INTERESSADO(S) Órgãos integrantes do SIPEC.

ASSUNTO: Suspensão do estágio probatório de servidor movimentado pelo instituto da cessão ou requisição.

REFERÊNCIA: Processo nº 00688.000752/2015-83.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de complementação do teor da Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 34065082), expedida por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) em atenção ao posicionamento constante do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR MGI/CGU/AGU (SEI nº 34065240) da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a fim de alterar o rol das causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e elencados no item 2 do Ofício Circular nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, para incluir os institutos de cessão e de requisição.

2. A partir das informações a seguir, sugere-se seja dada ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC do entendimento explicitado na presente Nota e, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - DESIN para que avalie eventuais necessidades de ajustes relativos aos sistemas informatizados de pessoal.

INFORMAÇÕES

3. No contexto das causas de suspensão do estágio probatório, encontra-se vigente no âmbito do SIPEC o entendimento exarado na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME e divulgado por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, ambos de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16530766 e SEI nº 16846893), cujas orientações são:

22. Diante do todo o exposto e considerando o teor do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU e do PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que a passa a ser o seguinte:

I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº

8.112, de 1990, **possuem natureza exemplificativa e não taxativa;**

II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; e

III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

23. A partir desse entendimento e aplicando-se os critérios consolidados no supramencionado PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, elenca-se a seguir algumas das ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº Lei 8.112, de 1990, e aqueles que foram possíveis de identificar na mesma Lei como passíveis de suspender ou não o estágio probatório:

a) Suspendem o estágio probatório:

- 1 - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);
- 2 - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);
- 3 - licença para o serviço militar (art. 81, III),
- 4 - licença para atividade política (art. 81, VI);
- 5 - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4);
- 6 - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);
- 7 - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);
- 8 - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);
- 9 - afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);
- 10 - licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);
- 11 - afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);
- 12 - afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);
- 13 - ausência para doação de sangue (art. 97, I);
- 14 - ausência para casamento (art. 97, III, a);
- 15 - ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);
- 16 - ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);
- 17 - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);
- 18 - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);
- 19 - faltas injustificadas;
- 20 - ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);
- 21 - penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);
- 22 - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e
- 23 - afastamento por motivo de prisão (art. 229).

b) Não suspendem o estágio probatório:

- 1 - férias regulamentares (art. 10, I);
- 2 - licença à gestante (art. 102, VIII, a);
- 3 - licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
- 4 - licença à adotante (art. 102, VIII, a);
- 5 - os dias de feriados;
- 6 - o descanso semanal remunerado; e
- 7 - o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).

(...)

25. Por fim, cabem aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar as situações ocorridas na vida funcional do servidor durante o estágio probatório a fim de identificar aquelas que podem ou não suspender a contagem do estágio probatório a partir do seguinte: **i)** os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório e; **ii)** todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, bem como o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor. Entretanto, caso a análise dessas premissas no caso concreto resulte em dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), as consultas podem ser encaminhadas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 17 de outubro de 2012, para que se possa garantir a aplicabilidade uniforme desse entendimento.

4. Posteriormente, acolhendo a manifestação firmada no Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 34065240) da CONJUR/MGI que analisou a consulta deste Órgão Central do SIPEC constante da Nota Técnica SEI nº 3299/2023/ME, de 07 de fevereiro de 2023 (SEI nº 34134222) relativa à suspensão do estágio probatório de servidor movimentado pelo instituto da requisição, inclusive aquelas oriundas de órgãos detentores da prerrogativa da irrecusabilidade, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT emitiu a Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 34065082) nesses termos:

(...)

4. Em resposta, a CONJUR-MGI emitiu o Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295), assim concluindo:

(...)

7. A matéria atinente às causas suspensivas do estágio probatório já foi objeto de exame pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), nos termos do Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, no qual restou assentado que o rol das causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possui natureza exemplificativa e não taxativa.. Nesse viés, foram ainda estabelecidas as balizas para definição dos afastamentos, licença, etc, que ensejariam ou não a suspensão do estágio probatório.

(...)

24. Não obstante, retorna o assunto a esta Consultoria Jurídica, haja vista a superveniência de dúvidas por parte do órgão consulente, notadamente, no tocante à incidência da suspensão do estágio probatório no caso de servidor requisitado.

25. Feitas essas considerações, passa-se à resposta dos questionamentos objeto da presente consulta.

IV

26. O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional?

Resposta: em primeiro lugar, imperioso registrar o que restou estabelecido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU que reiterou os termos do Parecer nº 4/2017/CNUDECOR/CGU/AGU, bem como ratificou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a saber:

"12. Conforme se buscará a seguir demonstrar, não há reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/ CNUDECOR/CGU/AGU.

13. Conforme visto, a SGP-ME indagou se "teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?"

14. A PGFN destacou que de acordo com o Parecer a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional". Com isso, asseverou que **"a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcança rem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório".**

15. De fato, o referido Parecer ressalta que somente as situações que alcancem indistintamente todos os servidores podem ser computadas como período de estágio probatório. Diversamente, situações específicas de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório. São exemplos destas, dentre outras, a participação no serviço militar e em júri. Desta forma, afigura-se que o fato de a norma ser impositiva quanto a essas participações não altera o entendimento sustentado no Parecer, que leva em consideração a situação em si da licença ou do afastamento e não a natureza da norma que a disciplina. Ademais, não se pode olvidar que todas as licenças ou afastamentos decorrem de previsão legal.

18. Mais adiante, destacou que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU ao exortar o entendimento do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU deixa a entender "que o que diferencia a situação de o servidor estar exercendo cargo em comissão dentro do órgão de sua carreira ou em outro órgão ou entidade, no entender da AGU, é o fato de que, estando em cargo comissionado dentro do próprio órgão a que pertence, este teria condições efetivas de avaliá-lo durante o curso do estágio probatório, ao passo em que, estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária"

19. Essa interpretação, pelo que se infere, alinha-se ao entendimento sufragado no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU, que afastou para fins de estágio probatório, o período de exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor, deixando a entender a possibilidade de sê-lo computado na hipótese desse exercício ocorrer no **órgão da própria carreira**. Sobre este aspecto convém destacar que tratou o Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União (NUP 00887.000386/2015-16, seq. 4), seguem os excertos:

(...)

25 (...) Vale dizer, que a **aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.**

28. (...) deve-se compreender que, **para efeito de estágio probatório, somente o desempenho de cargo ou função de confiança dentro do próprio órgão ou entidade deve ser considerado de efetivo exercício.**

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório. Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri , **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcança rem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.**

Outrossim, vale destacar que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017, mencionada no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, dispôs, em seu item II, que *“considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos”*.

Além disso, ao analisar a questão atinente à cessão de servidor para exercício de cargo em comissão em outro órgão, a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU entendeu que *“estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária ”. E que “a aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.”*

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislação específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

Resposta: pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no **§ 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU** e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório “encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNUDECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.

Ainda, como ressaltado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, *“eventuais outros afastamentos não incluídos na lista elaborada pelo órgão consulente (item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME) devem seguir o mesmo parâmetro já apontado (...)”*

Dessa forma, tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência, não se vislumbra, em princípio, obrigatoriedade de proposição normativa com vistas à alteração do rol das causas que ensejariam a suspensão do estágio probatório, até porque, conforme entendimento fixado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo.

Não obstante, entende-se recomendável que a SEGERT/MGI, no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal, acaso entenda necessário, emita normas complementares visando promover a compreensão, bem como a uniformização da atuação administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o Sipec, a exemplo do que foi feito no quadro exemplificativo constante na Nota Técnica nº 32621/2020/ME.

29. Em tempo, convém ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. À consideração superior, com proposta de:

a. devolução dos autos à SEGERT/MGI, para ciência das considerações tecidas na presente manifestação;

b. outrossim, caso haja divergência da SEGERT/MGI com o posicionamento ora adotado, sugere-se à SEGERT/MGI que remeta os autos diretamente ao DECOR/CGU/AGU, para fins de uniformização da matéria, com base no art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, e o Parecer AGU JT-01.

5. Conforme se depreende, o órgão jurídico entendeu que a requisição figura dentre as situações que não alcançam indistintamente todos os servidores, isto é, não inseridas na generalidade, e por essa razão, aplicando-se o critério estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU, o período em que servidores estiverem requisitados não será computado para o estágio probatório.

6. Complementou que a *"característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório"*.

7. E ainda exemplificou outras situações que mesmo decorrentes de imposição legal, tais como o serviço militar e a participação em júri, foram consideradas como causas de suspensão do estágio probatório, uma vez que se referem a situações específicas de um determinado servidor, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU.

8. Nessa esteira, aquele órgão de assessoramento jurídico concluiu o seguinte para os casos de servidores movimentados pelo instituto da requisição:

(...) De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do

estágio probatório.
(...)

9. Já no que se refere ao questionamento quanto a necessidade de proposição normativa para alteração do rol exemplificativo que estabelece as ausências, afastamentos e licenças que interrompem ou não o estágio probatório, constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, a CONJUR-MGI entendeu, em princípio, não ser necessário o referido procedimento, *"tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência"*.

10. Considerou, ainda, recomendável que esta SGPRT/MGI, "no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal, acaso entenda necessário, emita normas complementares visando promover a compreensão, bem como a uniformização da atuação administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o Sipec, a exemplo do que foi feito no quadro exemplificativo constante na Nota Técnica nº 32621/2020/ME".

11. Por fim, ressaltou acerca do caráter meramente opinativo do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295) e salientou que, em caso de divergência com o posicionamento nele adotado, deve esta Secretaria remeter os autos diretamente ao DECOR/CGU/AGU, para fins de uniformização da matéria, com base no art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, e o Parecer AGU JT-01.

CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, e considerando o histórico de discussões relativas às causas de suspensão do estágio probatório já havidas entre o Órgão Central do SIPEC e órgãos da AGU, inclusive envolvendo o próprio DECOR/CGU, que em reanálise, após dúvidas desta Secretaria acerca do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, mais uma vez concluiu pela ausência de reparos nos critérios ali delineados, nos moldes da Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, este Órgão Central adota o posicionamento elencado no Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295), no sentido de que:

a) enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório, haja vista a impossibilidade de aferição de critérios para a respectiva avaliação, em cumprimento à determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

b) a conclusão acima aplica-se a todas as requisições amparadas por legislações específicas;

c) as alíneas "a" e "b" acima não dependem de proposição normativa, assim como, não conflitam com o posicionamento atual do Órgão Central do SIPEC sobre as causas de suspensão do estágio probatório, uma vez que o rol constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME é exemplificativo; e

d) ratifica-se o posicionamento adotado por meio da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021.

(...)

5. Embora a Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI não tenha tratado, especificamente, do instituto da cessão, observa-se pela mesma justificativa aplicada à requisição, que o servidor nessas condições também fica impossibilitado de ser submetido à aferição de critérios para a respectiva avaliação do estágio probatório relativa ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo.

6. Para ratificar a assertiva acima, salvo as peculiaridades inerentes a cada instituto, ambos cingem-se de característica semelhante no que se refere ao fato de o servidor, cedido ou requisitado, passar a ter exercício em órgão ou entidade distinto daquele de origem, sem alteração da lotação, conforme se atesta o [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#):

(...)

Conceito de **movimentação**

Art. 2º A **movimentação, para fins do disposto neste Decreto**, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, **para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

(...)

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, **passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade**.

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado **passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante**, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

(...)

(destacou-se)

7. Assim, conforme o entendimento adotado na Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, que acolheu a manifestação do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU e, ainda, o teor do Parecer nº 4/2017/CNUDECOR/CGU/AGU, este último adotado pela Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16530766), **a cessão e a requisição** de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios suspendem o estágio probatório, haja vista a impossibilidade de observância dos fatores elencados no caput do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, para a respectiva avaliação periódica de desempenho das atribuições do seu cargo efetivo, em cumprimento à determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

8. Diante disso e em substituição ao rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16846893), apresenta-se a seguir novo quadro atualizado, com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **que suspendem ou não o estágio probatório**:

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS
Coluna A	Coluna B
1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);	1 - Férias regulamentares (art. 10, I);
2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);	2 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
3 - Para o serviço militar (art. 81, III);	3 - Licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
4 - Para atividade política (art. 81, VI);	4 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);
5 - Para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);	5 - Os dias de feriados;
6 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);	6 - O descanso semanal remunerado;
7 - Para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);	7 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
8 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);	

9 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);	
10 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);	
11 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);	
12 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);	
13 - Para doação de sangue (art. 97, I);	
14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);	
15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);	
16 - Para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);	
17 - Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);	
18 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);	
19 - Faltas injustificadas;	
20 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);	
21 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (artigos 127, II, 130, 131, 141 e 145);	
22 - Afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147);	
23 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229);	
24 - Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	

CONCLUSÃO

9. Com essas informações, submete-se a presente manifestação às instâncias superiores para que, se de acordo, autorize seja dada ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, em complemento à orientação que consta no Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16846893), do entendimento explicitado na presente Nota, no sentido de que **a cessão e a requisição** de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, **seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios** também são causas de suspensão do estágio probatório, com cópia à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - DESIN para que avalie eventuais necessidades de ajustes relativos aos sistemas informatizados de pessoal.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

Assessor Técnico Especializado

De acordo. À consideração do Diretor da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Diretor

Aprovo. Divulgue aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura Eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Diretor(a)**, em 30/05/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Assessor(a) Técnico(a)**, em 30/05/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 30/05/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Ferrari Lucas Alves Filha, Secretário(a) Substituto(a)**, em 31/05/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34215257** e o código CRC **B266CF69**.